



MENSAGEM N.º **0022**, DE 30 DE

agosto

DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º <i>1248</i>
DATA: <i>24/08/2006</i>
HORA: <i>12:20</i>
<i>Oitava</i>
FOLHA 03/03

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que modifica a Lei Orgânica da Guarda Municipal, criando 320 (trezentos e vinte) vagas para o cargo de Guarda Municipal de 2ª Classe, visto que o número de cargos vagos é insuficiente para atender a elevada demanda de segurança urbana, patrimonial e de ações de cidadania no município de Fortaleza, sendo apenas um número de 230 (duzentos e trinta), conforme quadro a seguir.

Com efeito, o efetivo total da Guarda Municipal é composto por 1.147 (um mil, cento e quarenta e sete) servidores, distribuídos da seguinte forma:

CARGO	QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL LC Nº 19/2004	CARGOS OCUPADOS	FUNÇÃO	CARGOS VAGOS
GUARDA DE 2ª CLASSE	639	409	-	230
GUARDA DE 1ª CLASSE	855	3	10	852
SUBINSPETOR DE 3ª CLASSE	EXTINTO	-	-	-
SUBINSPETOR DE 2ª CLASSE	300	-	6	300
SUBINSPETOR DE 1ª CLASSE	225	248	285	-
INSPETOR DE 3ª CLASSE	EXTINTO	-	-	-
INSPETOR DE 2ª CLASSE	EXTINTO	-	-	-
INSPETOR DE 1ª CLASSE	EXTINTO	-	-	-
INSPETOR	106	-	7	106
AGENTE DE CIDADANIA	200	124	-	76
AGENTE ESPECIAL	30	10	-	20
ADMINISTRATIVOS	-	-	46	-
TOTAL	2.355	793	354	1.584

1



Entretanto, do efetivo constante da tabela acima, 102 servidores não estão exercendo as atividades da Guarda por estarem afastados para trato de interesse particular, à disposição, aguardando aposentadoria ou acompanhamento de cônjuge.

Nesse sentido, levando em consideração que a Guarda Municipal desenvolve suas atividades em 860 postos de serviços, dentre os quais, sedes das Secretarias Executivas Regionais, Terminais de Transporte Coletivo, praças, parques, órgãos públicos municipais, unidades de saúde e outros, bem como que para fazê-lo necessita de, no mínimo, um guarda para cada turno, revela-se inquestionável a necessidade de ampliar seus quadros.

Nunca é demais salientar que, além da missão precípua de segurança patrimonial pública, a Guarda Municipal de Fortaleza tem expandido seu campo de atuação quando participa das ações de defesa civil e cidadania, prevenção de ocorrências em praças, logradouros, parques, segurança de eventos de grande porte e outros, sempre com a preocupação de atender aos anseios da sociedade fortalezense.

Diante do exposto, após o levantamento da necessidade mínima nos postos de serviços cobertos em regime de escala ou de forma ostensiva pelos pelotões de pronto-emprego, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Luizianne de Oliveira Lins *MGL*
Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0008 DE 04 DE SETEMBRO DE 2006

Modifica a Lei Orgânica da Guarda Municipal, Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, modificada pela Leis Complementares n.º 0017, de 07 de junho de 2004, e n.º 0019, de 08 de setembro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º. O art. 14, da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, modificado pelo art. 7.º, da Lei Complementar n.º 0017, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso na carreira far-se-á apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2ª Classe, de Agentes de Cidadania e de Agentes Especiais". (NR)

Art. 2º. O art. 15, da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, modificado pelo art. 8.º, da Lei Complementar n.º 0019, de 8 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São requisitos indispensáveis para a investidura nos cargos do corpo da Guarda Municipal, em todas as suas classes:

.....
.....

II – idade mínima de 18 anos; (NR)

1

.....
Parágrafo único. O requisito de saúde mental previsto no inciso III será exigido, no concurso público, mediante exame psicotécnico, nos termos do Edital.” (AC)

Art. 3º. O art. 13, da Lei Complementar nº 0019, de 08 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e de Agentes Especiais fixado no limite de 2.675 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco) componentes.” (NR)

Art. 4º. O art. 14, da Lei Complementar nº 0019, de 08 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos no caput do art. 9º desta Lei Complementar dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza. As promoções dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento, a ser aprovado por Lei Complementar, dentro dos limites e quantitativos abaixo: I – 106 Inspetores; II – 225 Subinspetores de 1ª Classe; III – 300 Subinspetores de 2ª Classe; IV – 855 Guardas de 1ª Classe; V – 959 Guardas de 2ª Classe; VI – 200 Agentes de Cidadania; VII – Agentes Especiais”. (NR)

Art. 5º. Ficam criadas 320 (trezentos e vinte) novas vagas para o cargo de Guarda de 2ª Classe, a par das existentes.

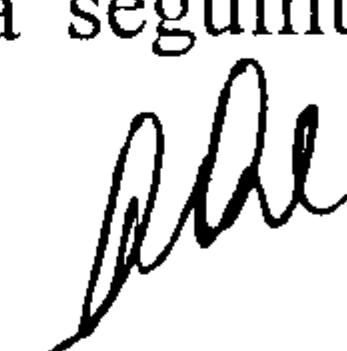
Art. 6º. Fica acrescido ao art. 19, da Lei Complementar nº 0019, de 08 de setembro de 2004, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art.

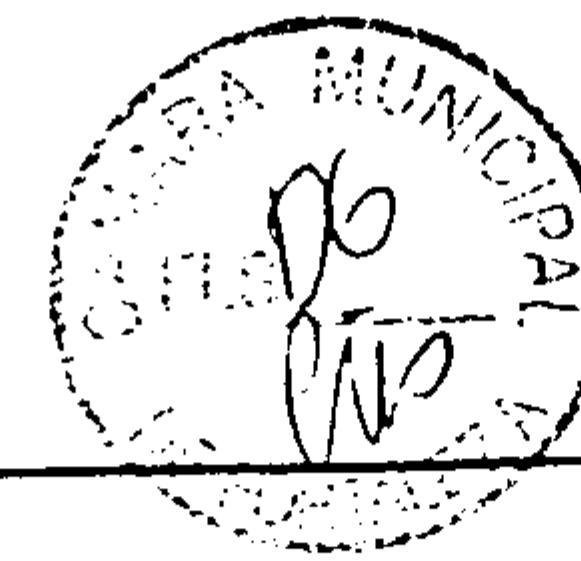
19.....

§2.º O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade do Guarda Municipal, Agente de Cidadania e Especial e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (AC)

Art. 7º. O anexo único da Lei Complementar nº 0019/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:



2



24

CLASSE	QUANTIDADE
Guarda 2ª Classe	959
Guarda 1ª Classe	855
Subinspetor 2ª Classe	300
Subinspetor 1ª Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e de Cidadania	200
Agente Especial	30
TOTAL	2675

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2006.


Luizianne de Oliveira Lins
Prefeita de Fortaleza

25



LEI COMPLEMENTAR N° 0019 , DE 08 DE setembro DE 2004.

Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e Parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município,

PROMULGA,

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:

I – executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diárias e noturnas; (NR)

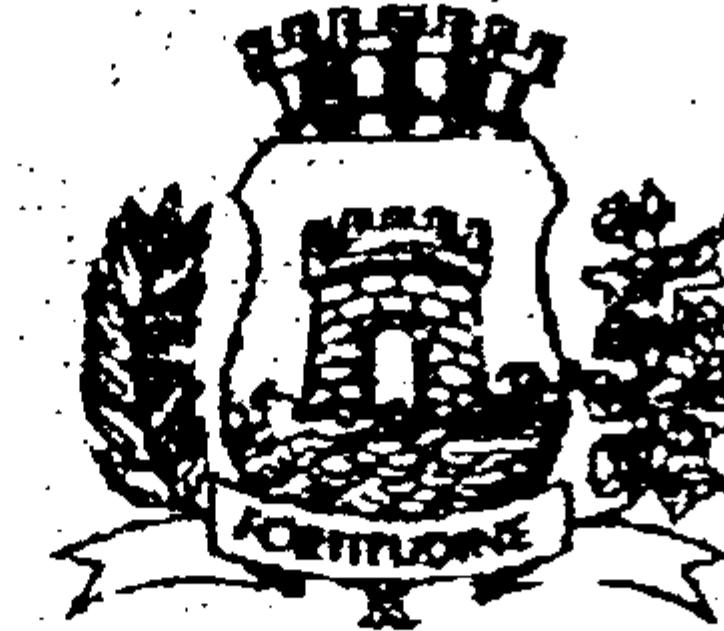
II – realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR)

III – efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC)

IV – executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR)

V – apoiar as promoções de incentivo ao turismo local;

" " auxiliar os órgãos competentes a promoverem a Defesa Civil



26

Coordenação da Defesa Civil, elaborado para a Lei nº 0004.

desta Lei Complementar." (AC)

Art. 5º O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor.

§ 2º O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal."

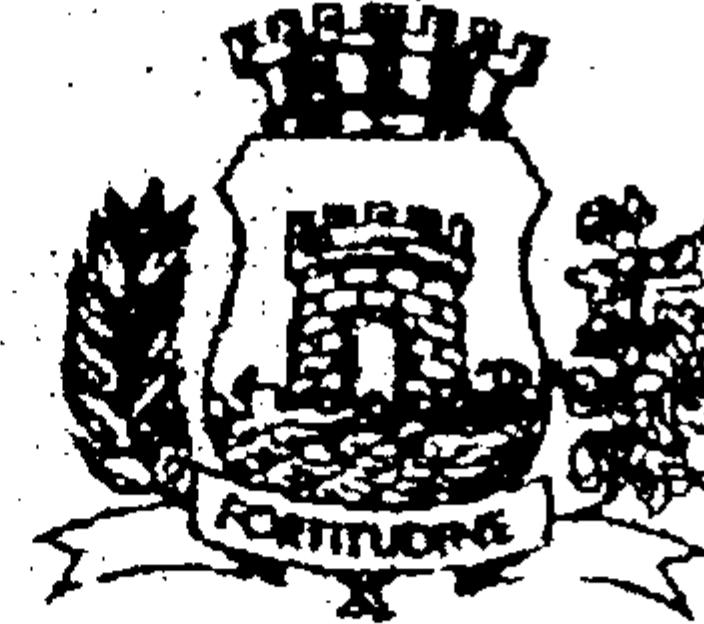
Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras." (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

Parágrafo único. Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2º Classe e Subinspetor de 2º Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza." (NR)



Art. 8º O art. 15 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais:

- I – segundo grau completo;**
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;**
- III – boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;**
- IV – reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público."**

Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:

- I – Classes de Guarda:**
 - a) Guarda de 2º Classe;**
 - b) Guarda de 1º Classe;**
- II – Classes de Subinspetor:**
 - a) Subinspetor de 2º Classe;**
 - b) Subinspetor de 1º Classe;**
- III – Classe de Inspetor:**
 - a) Inspetor.**

§ 1º Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2º Classe, sendo estas subordinadas àquelas.

§ 2º Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2º Classe e os de 2º Classe passam para a 1ª Classe.

§ 3º Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os guardas de 1º Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2º Classe." (AC)

Art. 10. O parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....



28

Parágrafo Único. A redação do artigo 23 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando:

- I – não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza;
- II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não inclusa nas competências legais do cargo de Guarda Municipal;
- III – passar para a inatividade.

Parágrafo único. O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo.”
(NR)

Art. 12. O art. 21 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O Corpo da Guarda Municipal está especificado no Anexo Único desta Lei Complementar, com denominação e qualificação ali previstas.

§ 1º A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992.”

Art. 13. A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil trezentos e cinqüenta e cinco mil) componentes.

Art. 14. O preenchimento dos cargos, previstos no caput do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subsequentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

I – 106 Inspetores;

II – 225 Subinspetores de 1ª Classe;



29

III – 300 Subinspetores de 2^a Classe;

IV – 855 Guardas de 1^a Classe;

V – 639 Guardas de 2^a Classe;

VI – 200 Agentes de Cidadania;

VII – 30 Agentes Especiais.

Art. 15. A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei Complementar, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no caput deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança.

Art. 17. A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes:

I – ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social;

II – promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente;

III – integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas;

IV – unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal;

V – integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 18. A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de freqüência, visando atender ao interesse público.



30

Art. 19. A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do município de Fortaleza.

Parágrafo único. Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.

Art. 20. Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais, ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei.

Art. 21. Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

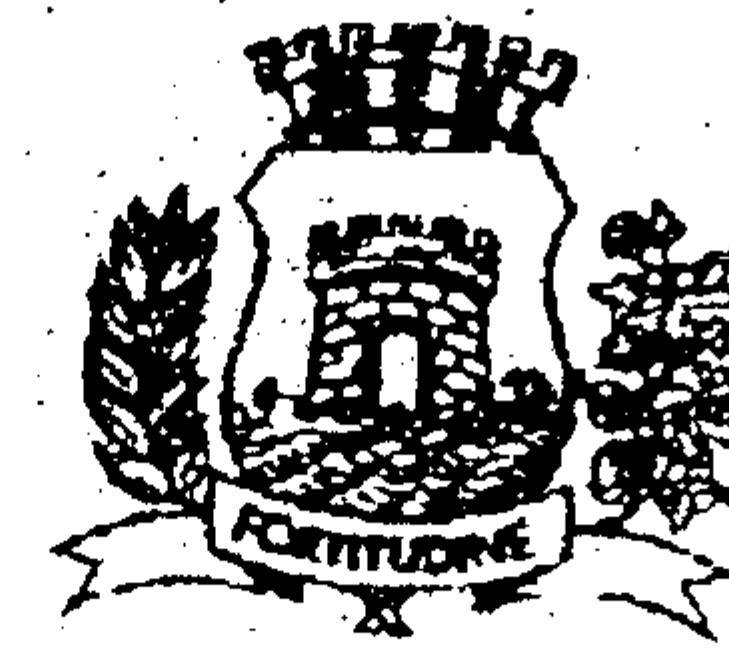
Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários.

Art. 23. A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei Complementar.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR,
EM 08 DE setembro DE 2004.

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



31

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL

I – Parte Permanente de Provimento Efetivo

Classe	Quantidade
Guarda Municipal de 2º Classe	639
Guarda Municipal de 1º Classe	855
Subinspetor de 2º Classe	300
Subinspetor de 1º Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0008/2006.

Modifica a Lei Orgânica da Guarda Municipal, Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, modificada pelas Leis Complementares n. 0017, de 07 de junho de 2004, e n. 0019, de 08 de setembro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 14, da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, modificado pelo art. 7º, da Lei Complementar n. 0017, de 07 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do corpo da Guarda Municipal, da categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso na carreira far-se-á apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2º Classe, de Agente de Cidadania e de Agente Especial." (NR)

Art. 2º O art. 15, da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, modificado pelo art. 8º, da Lei Complementar n. 0019, de 08 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São requisitos indispensáveis para a investidura nos cargos do corpo da Guarda Municipal, em todas as suas classes:

.....
.....
II – idade mínima de 18 (dezoito) anos; (NR)

.....
Parágrafo único. O requisito de saúde mental previsto no inciso III será exigido, no concurso público, mediante exame psicotécnico, nos termos do edital." (AC)



Art. 3º O art. 13, da Lei Complementar n. 0019, de 08 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e de Agentes Especiais fixado no limite de 2.675 (dois mil e seiscentos e setenta e cinco) componentes." (NR)

Art. 4º O art. 14, da Lei Complementar n. 0019, de 08 setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos no *caput* do art. 9º desta Lei Complementar dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza e as promoções dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento, a ser aprovado por Lei Complementar, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

- I – 106 Inspetores;
- II – 225 Subinspetores de 1º Classe;
- III – 300 Subinspetores de 2º Classe;
- IV – 855 Guardas de 1º Classe;
- V – 959 Guardas de 2º Classe;
- VI – 200 Agentes de Cidadania;
- VII – 30 Agentes Especiais." (NR)

Art. 5º Ficam criadas 320 (trezentas e vinte) novas vagas para o cargo de Guarda de 2º Classe, a par das existentes.

Art. 6º Fica acrescido ao art. 19, da Lei Complementar n. 0019, de 08 de setembro de 2004, o seguinte parágrafo, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 19.

.....
§ 1º (parágrafo único original).....

§ 2º O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade do Guarda Municipal, Agente de Cidadania e Agente Especial, e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais." (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar n. 0019/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

CLASSE	QUANTIDADE
Guarda de 2º Classe	959
Guarda de 1º Classe	855
Subinspetor de 2º Classe	300
Subinspetor de 1º Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e de Cidadania	200
Agente Especial	30
TOTAL	2.675

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza, a escolha, preferencialmente, deverá recair entre os Inspetores em fim de carreira, exigindo-se formação de nível superior, e notáveis conhecimentos administrativos e jurídicos por período nunca inferior a 2 (dois) anos na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das forças armadas e das polícias federal e estadual, sendo referida nomeação feita por livre convencimento do chefe do Poder Executivo Municipal."(NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE Setembro DE 2006.

Presidente